



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PARANACITY**

PARANÁ - BRASIL

**DECRETO Nº. 001/2024**

**SÚMULA:** NOMEIA, TEMPORARIAMENTE, GABRIEL SIOLARI DE MICO VENÂNCIO, PARA DESEMPENHAR CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR JURÍDICO EM SUBSTITUIÇÃO DE PROCURADORA EM LICENÇA MATERNIDADE.

**WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**, Prefeito do Município de Paranacity, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico datado de 18 de dezembro de 2023, da Dra. Talita Mendes Muracami Bolonha;  
CONSIDERANDO a Orientação datada de 03 de janeiro de 2024, da Ilustríssima Controladora Interna Leticia Zuaboni de Oliveira;

**DECRETA:**

**Art. 1º** - FICA NOMEADO, temporariamente, GABRIEL SIOLARI DE MICO VENÂNCIO, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR JURÍDICO, no período compreendido entre 03/01/2024 a 18/06/2024.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 03 DE JANEIRO DE 2024.

Waldemar Naves Cocco Junior

=PREFEITO MUNICIPAL=





PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PARANACITY**

PARANÁ - BRASIL

**DECRETO Nº. 001/2024**

**SÚMULA:** NOMEIA, TEMPORARIAMENTE, GABRIEL SIOLARI DE MICO VENÂNCIO, PARA DESEMPENHAR CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR JURÍDICO EM SUBSTITUIÇÃO DE PROCURADORA EM LICENÇA MATERNIDADE.

**WALDEMAR NAVES COCCO JUNIOR**, Prefeito do Município de Paranacity, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO o Parecer Jurídico datado de 18 de dezembro de 2023, da Dra. Talita Mendes Muracami Bolonheis;  
CONSIDERANDO a Orientação datada de 03 de janeiro de 2023, da Ilustríssima Controladora Interna Letícia Zuaboni de Oliveira;

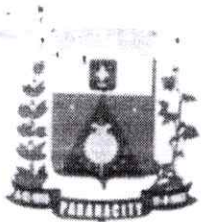
**DECRETA:**

**Art. 1º** - FICA NOMEADO, temporariamente, GABRIEL SIOLARI DE MICO VENÂNCIO, para exercer o cargo de provimento em comissão de PROCURADOR JURÍDICO, no período compreendido entre 03/01/2023 a 18/06/2024.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY, EM 03 DE JANEIRO DE 2024.

Waldemar Naves Cocco Junior

=PREFEITO MUNICIPAL=



**GABINETE MUNICIPAL**

Paranacity/PR, 12 de dezembro de 2023

**Ao Departamento de Recursos Humanos e Departamento Jurídico**

Cumprimento-o tem este a finalidade de informar e solicitar esclarecimentos no que segue.

A servidora municipal lotada em cargo de comissão de Procuradora Jurídica, Dra. Izabela Vanessa Messias de Souza, apresentou, em 12 de dezembro de 2023 atestado médico, considerando que a mesma é gestante, de 37 semanas.

Desta forma, a Administração Municipal, considerando o grande fluxo de trabalho no Departamento Jurídico do Município, principalmente na Procuradoria Jurídica, tem a intenção de realizar uma contratação temporária pelo período em que a servidora em questão estiver afastada das atividades laborais por conta da Maternidade.

Requer neste sentido, parecer opinativo quanto à legalidade e possibilidade de tal contratação, bem como, em caso positivo para contratação, a partir de qual momento seria possível realizar o novo contrato.

Sem mais para o momento, agradecemos desde já e ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

**Waldemar Naves Cocco Junior**

Prefeito Municipal



## SOLICITAÇÃO DE PARECER JURÍDICO

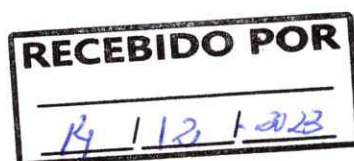
Paranacity, 12 de Dezembro de 2023.

A Ilustríssima Senhora  
TALITA MENDES MURACAMI BOLONHEIS  
Advogada municipal

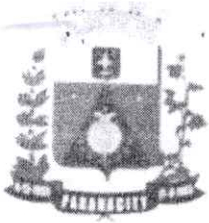
Tendo em vista o documento recebido do gabinete municipal solicitando a contratação de novo Procurador Jurídico de forma temporária e, tendo em vista todas as dúvidas que pairam sobre o assunto, solicita-se parecer jurídico instruindo sobre quais medidas devem ser tomadas e a partir de qual momento.

**Prinyellen de Oliveira Juvenasso**  
Diretora da Divisão de Recursos Humanos  
Portaria 087/2023

PRINCYELLEN DE OLIVEIRA JUVENASSO – mat.1017  
Divisão de Recursos Humanos



**DRª TALITA M. M. BOLONHEIS**  
ADVOGADA  
OAB-PR 33822



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PARANACITY**

PARANÁ - BRASIL

*Departamento Jurídico do Município de Paranacity – Estado do Paraná*

*Ao Departamento de Recursos Humanos*

**P-A-R-E-C-E-R J-U-R-Í-D-I-C-O**

Foi recebido por este Departamento Jurídico requerimento realizado pelo Gabinete Municipal e Departamento de Recursos Humanos no qual versa sobre a possibilidade jurídica de substituição da servidora Dra. Izabela Vanessa Messias de Souza, CPF n.º 099.996.549-24, atualmente ocupante do cargo em Comissão de Procuradora Jurídica do Município de Paranacity, PR, por conta do afastamento da mesma por licença maternidade.

Em primeiro momento, importante destacar que a servidora em questão é regida pelo regime jurídico dos servidores públicos do Município de Paranacity, PR, qual seja, o estatutário, conforme prevê o art. 2º da Lei Municipal n.º 1.379/2002.

Neste sentido, a licença maternidade deverá seguir as regras constantes na legislação municipal.

Considerando tal raciocínio, durante o período de licença-maternidade regido pela legislação municipal da servidora comissionada, a administração pública pode substituí-la temporariamente por profissional devidamente qualificado e selecionado para ocupar o cargo de mesma natureza. Tal possibilidade se dá pelo fato da servidora gestante possuir estabilidade provisória, conforme art. 7º da Constituição Federal.

Importante destacar que o afastamento da servidora não deverá prejudicar a rotina do Departamento Jurídico, bem como o assessoramento da Administração Pública,



PREFEITURA MUNICIPAL DE

**PARANACITY**

PARANÁ - BRASIL

motivo pelo qual, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no Acórdão n.º 3947/20 - Tribunal Pleno já consolidou entendimento neste sentido, senão vejamos:

Consulta. **Servidora comissionada gestante. Estabilidade provisória. Substituição por outro servidor ocupante de cargo de mesma natureza durante o período de afastamento para fins de licença maternidade.** Pela viabilidade.

Decisão do Tribunal Pleno proferida em 14/12/2020 publicada no DETC nº 2457, em 15/01/2021, sobre o processo 31124/20, de CONSULTA do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO tendo como interessados CLEBER FONTANA e MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO tendo como relator o CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Desta forma, entende-se pela viabilidade de se admitir tal substituição enquanto durar o afastamento por licença-maternidade.

É O PARECER SOB CENSURA.

Paranacity, PR, 18 de dezembro de 2023.

**Talita Mendes Muracami Bolonheis**

**Advogada**

OAB/PR 33.822

## Permitida substituição temporária de servidora comissionada em licença-maternidade

09 de fevereiro de 2021 - 16:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



Durante o período de licença-maternidade de servidora comissionada, em razão de sua estabilidade provisória - artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias -, a administração pública pode substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal. Isso porque não seria razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública pelo afastamento temporário por licença de gestante.

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) em resposta à Consulta formulada pelo prefeito do Município de Francisco Beltrão, Cléber Fontana, por meio da qual questionou se seria possível a substituição por servidor não efetivo quando houver afastamento de servidora comissionada por licença-maternidade.

### Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica da Prefeitura de Francisco Beltrão opinou pela viabilidade de nomeação em substituição, restrita pontualmente ao período de afastamento da titular, de alguém que preencha os requisitos legais para provimento do cargo e guarde o vínculo de confiança com a autoridade nomeante, inerente à própria natureza do cargo a ser provido.

A Coordenadora de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR afirmou que é possível a nomeação para cargo em comissão em substituição de servidora comissionada afastada em razão de licença-maternidade, pelo período que durar a licença, já que o afastamento deixa o cargo inocupado, sem ônus para a entidade, já que os cargos em comissão são de livre nomeação, conforme indica o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que é garantida à servidora gestante ocupante de cargo em comissão a estabilidade provisória, de acordo com o Prejulgado nº 25 do TCE-PR, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e as disposições da Constituição Federal, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

O órgão ministerial ressaltou, ainda, que não há qualquer exigência legal para que a substituição ocorra por servidor efetivo, bem como não há qualquer indicação a este respeito na jurisprudência dos tribunais superiores.

### Legislação e jurisprudência

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal (CF/88) expressa que a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, é direito das trabalhadoras urbanas e rurais.

O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O inciso V desse mesmo artigo estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso II, alínea b, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias estabelece que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da CF/88, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

No julgamento de agravo no Recurso Extraordinário nº 420.839, o STF ressaltou que "é inimaginável a situação na qual o presidente da República teria que aguardar toda a gestação da ministra de Estado para que pudesse nomear a qualquer outra pessoa para ocupar esse cargo. Certamente, a existência dos cargos em comissão se justifica para que em momentos como o supramencionado não haja qualquer empecilho à imediata substituição da ocupante de tal cargo."

O Prejulgado nº 25 do TCE-PR (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno) define parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. O item IX do prejulgado fixa que é garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

### Decisão

No âmbito do processo, conselheiro Durval Amarel considerou que a estabilidade provisória garantida à servidoras

O Tmador do processo, Conselheiro Durval Amaral, considera que a estabilidade provisória gerada a servidora gestante, ainda que ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, não é passível de dúvida, uma vez que tal entendimento encontra resposta unânime por parte da jurisprudência pacífica do STJ.

Amaral entendeu que o verdadeiro questionamento estaria restrito à possibilidade ou não de a administração pública, durante o período de fruição de licença-maternidade por servidora comissionada, realizar a sua substituição temporária por outro servidor qualificado pelo vínculo de confiança com a autoridade nomeante, por meio do provimento em cargo da mesma natureza.

Assim, o conselheiroacomparhou integralmente os posicionamentos da CGM e do MFC-PR, pela viabilidade de se admitir tal substituição enquanto durar o afastamento da gestante em licença, sem a exigência de que o substituto seja ocupante de cargo efetivo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão nº 15 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, realizada em 17 de dezembro passado. O Acórdão nº 3947/20 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 15 de janeiro, na edição nº 2.457 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC).

#### Serviço

**Processo nº:** 31124/20

**Acórdão nº** 3947/20 - Tribunal Pleno

**Assunto:** Consulta

**Entidade:** Município de Francisco Beltrão

**Interessado:** Cléber Fontana

**Relator:** Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

*Autor: Diretoria de Comunicação Social*  
Fonte: TCE/PR

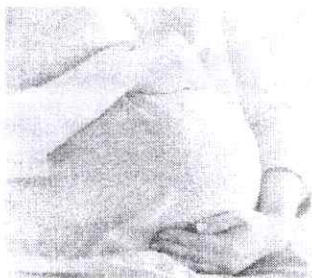
TOPO ^



27 de setembro de 2022 - 09:00

[Notícia anterior](#)

[Próxima notícia](#)



É possível a nomeação de substituto de servidora comissionada em licença-maternidade, independentemente do regime previdenciário a que esteja vinculado, pelo período estendido previsto na legislação municipal, mesmo que o município arque com o ônus do período adicional não suportado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Essa é a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), em resposta à Consulta formulada pelo presidente da Câmara Municipal de Campo Mourão em 2021, por meio da qual questionou se poderia nomear substituto de servidora em licença-maternidade, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, por período superior a 120 dias previsto na legislação local.

### Instrução do processo

Em seu parecer, a assessoria jurídica da Câmara Municipal de Campo Mourão afirmou que, na hipótese de ampliação da licença à servidora gestante, os ônus decorrentes serão suportados pelo município: e o substituto, durante o período de substituição, receberá o vencimento ou gratificação de cargo ou função substituída.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) do TCE-PR ressaltou que é possível a nomeação de substituto de servidora em licença-maternidade, ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, pelo período previsto na legislação local.

A CGM destacou a impossibilidade de distinção entre os regimes jurídicos previdenciários das mães, ou sua forma de ingresso na administração pública, uma vez que se referem a direitos fundamentais - proteção à maternidade e à infância.

Anteriormente, a unidade técnica já havia entendido, em sede de Consulta, que é possível a nomeação para cargo em comissão em substituição de servidora comissionada afastada em razão de licença-maternidade pelo período que dura a licença, já que o afastamento deixa o cargo inocupado, pois os cargos em comissão são de livre nomeação, conforme indica o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

O Ministério Público de Contas (MPC-PR) lembrou que é garantida à servidora gestante ocupante de cargo em comissão a estabilidade provisória, de acordo com o Prejulgado nº 25 do TCE-PR, os precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF) e as disposições da Constituição Federal.

Assim, o órgão ministerial reafirmou a jurisprudência do TCE-PR pela admissibilidade da substituição por outro servidor ocupante de cargo da mesma natureza, mesmo nos casos em que a licença-maternidade corresponda a período estendido nos termos da legislação municipal.

### Legislação e jurisprudência

O inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal (CF/88) expressa que a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, é direito das trabalhadoras urbanas e rurais.

O inciso II do artigo 37 da CF/88 dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

O inciso V desse mesmo artigo estabelece que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

O inciso II, alínea b, do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias expressa que, até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o artigo 7º, I, da CF/88, fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

A Acordão nº 3947/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 31124/20) fixou o entendimento de que, durante o período de licença-maternidade de servidora comissionada, em razão da sua estabilidade provisória - artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e artigo 10, I, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias -, a administração pública pode substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, desde que preenchidos os quesitos do artigo 37, II e V, da Constituição Federal, isso porque não seria razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública pelo afastamento temporário por licença de gestante.

No julgamento de agravo no Recurso Extraordinário nº 420.839, o STF ressaltou que "é Inimaginável a situação na qual o presidente da República teria que aguardar toda a gestação da ministra de Estado para que pudesse nomear

uma outra pessoa para ocupar esse cargo. Certamente, a existência dos cargos em comissão se justifica para que em momentos como o supramencionado não haja qualquer empecilho à imediata substituição da ocupante de tal cargo.

O Prejulgado nº 25 do TCE-PR (Acórdão nº 3595/17 - Tribunal Pleno, reafirmado pelo Acórdão nº 3212/21) define parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal. O item IX do prejulgado fixa que é garantida a servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.

#### Decisão

O relator do processo, conselheiro Fernando Guimarães, considerou que não há dúvida de que o TCE-PR entende viável a substituição de servidora comissionada em gozo da licença-maternidade por outro servidor, de forma temporária, durante todo o período de afastamento. Ele explicou que a substituição é temporária porque a parturiente ou puérpera é detentora de estabilidade provisória.

Guimarães ressaltou que esse entendimento é baseado no fato de que não é razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo afastamento temporário. Assim, ele reforçou a possibilidade de substituição transitória por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza, nos termos do Acórdão nº 3947/20 - Tribunal Pleno do TCE-PR.

Além disso, o conselheiro concluiu ser possível a substituição mesmo que tenha havido alteração legislativa municipal para assegurar que o ônus da contratação excedente aos 120 dias do vínculo com o INSS seja suportado pelo cofre municipal.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na sessão nº 11/22 do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 1º de setembro. O Acórdão nº 1764/22 - Tribunal Pleno foi disponibilizado em 13 de setembro, na edição nº 2.832 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC). O trânsito em julgado da decisão ocorreu em 22 de setembro.

#### Serviço

Processo nº: 467250/21

Acórdão nº 1764/22 - Tribunal Pleno

Assunto: Consulta

Entidade: Câmara Municipal de Campo Mourão

Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Autor: Diretoria de Comunicação Social

Fonte: TCE/PR



## SOLICITAÇÃO DE ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Paranacity, 03 de Janeiro de 2024.

A Ilustríssima Senhora  
LETÍCIA ZUABONI DE OLIVEIRA  
Controladora Interna

Tendo em vista o documento recebido do gabinete municipal solicitando a contratação de novo Procurador Jurídico de forma temporária e, tendo em vista o Parecer Jurídico, datado de 18 de dezembro de 2023, da Ilustríssima Senhora Talita Mendes Muracami Bolonheis, que instruem a contratação de Procurador de forma temporária, de modo a substituir a Procuradora em Licença maternidade, Izabela Vanessa Messias de Souza, solicita-se Orientação da controladoria interna a respeito da possibilidade e forma que devem se dar a contratação.

*Princiyellen de Oliveira Juvenasso*  
Diretora da Divisão de Recursos Humanos  
Portaria 087/2023

PRINCYELLEN DE OLIVEIRA JUVENASSO – mat.1017  
Divisão de Recursos Humanos

CIENTE 03/01/24  
*Leticia*  
ASSINATURA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANACITY

## Sistema de Controle Interno

Paranacity-Pr., 03 de Janeiro de 2024.

**De: Unidade de Controle Interno.**

**Para: Departamento de Recursos Humanos.**


Em atendimento a solicitação recebida pelo Departamento de Recursos Humanos que questiona sobre contratação de Procurador Jurídico de Forma temporária, de modo substituir a procuradora Jurídica em Licença Maternidade. Assim, esta Controladoria vem relatar os fatos apurados.

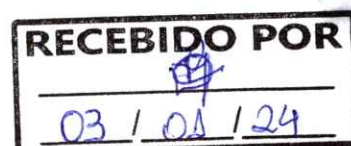
No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR deliberou que “tendo-se em vista a estabilidade provisória resguardada às servidoras comissionadas gestantes, nos exatos termos do que preveem o artigo 7º, XVIII, da Constituição Federal e o artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias, imperioso concluir-se que, durante o período de licença maternidade de servidoras ocupantes de cargos puramente comissionados, não se mostra razoável prejudicar as atividades rotineiras da administração pública municipal pelo respectivo afastamento temporário, o que lhe abre a possibilidade de substituí-la transitoriamente por servidor selecionado para ocupar cargo de mesma natureza”.

Os cargos em comissão são de livre nomeação e exoneração da autoridade competente, todavia alguns fatores podem impedir o gestor de exonerar um funcionário comissionado, como é o caso da servidora gestante. Segundo o Supremo Tribunal Federal - STF, é direito da gestante, contratada pela Administração Pública por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão demissível *ad nutum*, o gozo de licença-maternidade e a estabilidade provisória.

Em seu parecer, a Advogada da Prefeitura de Paranacity opinou pela viabilidade de se admitir tal substituição enquanto durar o afastamento por licença maternidade.

Conseqüentemente, a fim de preservar a continuidade da atividade administrativa, o gestor poderá optar pela nomeação de um substituto para a servidora ocupante de cargo em comissão que se afastou momentaneamente em função de licença maternidade.

  
**Leticia Zuaboni de Oliveira**  
Controle Interno  
Portaria nº 11/2021



**RESOLUÇÃO Nº 001/2024**  
Tendo em vista a programação financeira e cronograma de execução mensal de despesas de 2024, a Prefeitura Municipal de Santo Inácio, Estado do Paraná, resolve:

**RESOLVE:**

1. Aprovar a programação financeira e cronograma de execução mensal de despesas de 2024, conforme anexo I.
2. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**RESOLUÇÃO Nº 002/2024**  
Tendo em vista a programação financeira e cronograma de execução mensal de despesas de 2024, a Prefeitura Municipal de Santo Inácio, Estado do Paraná, resolve:

**RESOLVE:**

1. Aprovar a programação financeira e cronograma de execução mensal de despesas de 2024, conforme anexo II.
2. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**UNIFLOR**  
Prestador de Serviços de Limpeza e Conservação

**PORTARIA Nº 002/2024**

O Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ BASSI NETO, resolve:

**RESOLVE:**

1. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**ANEXO I - ART. 8º DA LEI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR**  
Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Despesas - Exercício 2024

Rubrica Contábil	DESCRIÇÃO						TOTAL
	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	
Despesas Correntes	770.000,00	760.000,00	800.000,00	750.000,00	760.000,00	1.090.000,00	5.930.000,00
Despesas de Capital	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	60.000,00
<b>Total</b>	<b>780.000,00</b>	<b>770.000,00</b>	<b>810.000,00</b>	<b>760.000,00</b>	<b>770.000,00</b>	<b>1.100.000,00</b>	<b>5.990.000,00</b>

**ANEXO II - ART. 8º DA LEI**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO**  
Programação Financeira e Cronograma de Execução Mensal de Despesas - Exercício 2024

Rubrica Contábil	DESCRIÇÃO						TOTAL
	1º BIMESTRE	2º BIMESTRE	3º BIMESTRE	4º BIMESTRE	5º BIMESTRE	6º BIMESTRE	
Despesas Correntes	720.000,00	730.000,00	740.000,00	750.000,00	760.000,00	770.000,00	4.470.000,00
Despesas de Capital	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	60.000,00
<b>Total</b>	<b>730.000,00</b>	<b>740.000,00</b>	<b>750.000,00</b>	<b>760.000,00</b>	<b>770.000,00</b>	<b>780.000,00</b>	<b>4.530.000,00</b>

**ANEXO III**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - PR**  
**RESULTADO PRIMÁRIO**

Descrição	2024	2023	2022	2021	2020
Receita Total e Aproveitamento	85.672.000,00	85.672.000,00	85.672.000,00	85.672.000,00	85.672.000,00
Despesas Correntes	720.000,00	730.000,00	740.000,00	750.000,00	760.000,00
Despesas de Capital	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00	10.000,00
<b>Total</b>	<b>730.000,00</b>	<b>740.000,00</b>	<b>750.000,00</b>	<b>760.000,00</b>	<b>770.000,00</b>

**ANEXO IV**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**AÇÕES AJUZADAS DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA**

Ações Ajuizadas	Objeto da Ação	Período	Quantidade	Valor em R\$
RESCISÃO	IPTU	05/10/2023 a 08/09/2023	17	34.865,67
RESCISÃO	IBSN	05/10/2023 a 08/09/2023	07	3.308.410,16
<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>				
	TAXAS	X	X	X
	COPIAS	X	X	X
	OUTROS TRIBUTOS	X	X	X
<b>TOTAL</b>			<b>24</b>	<b>3.422.375,83</b>

**ANEXO V**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO INÁCIO - ESTADO DO PARANÁ**  
**EVOLUÇÃO DO MONTANTE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PASSÍVEIS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA**

EXERCÍCIO	2019	2020	2021	2022	2023
<b>OUTROS IMPOSTOS</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>IPTU (R\$)</b>	150.574,86	150.574,86	150.574,86	150.574,86	150.574,86
<b>ITBI (R\$)</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>IBSN (R\$)</b>	6.021.074,43	6.021.074,43	6.021.074,43	6.021.074,43	6.021.074,43
<b>CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA</b>	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TAXAS (R\$)</b>	158.136,28	158.136,28	158.136,28	158.136,28	158.136,28
<b>TOTAL (R\$)</b>	<b>6.330.785,57</b>	<b>6.330.785,57</b>	<b>6.330.785,57</b>	<b>6.330.785,57</b>	<b>6.330.785,57</b>

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARACANGI**  
Estado do Paraná  
Rua Sampaio Rodrigues, nº 174 - CEP: 81.220-000 - Curitiba, PR

**TERMO DE REALIZAMENTO DE PREÇOS DE REFERÊNCIA PARA O SISTEMA DE LICITAÇÃO Nº 001/2024**

O Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ BASSI NETO, resolve:

**RESOLVE:**

1. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**RAM ALIMENTOS LTDA**  
**PARANACITY**  
CASA ÚNICA

**EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO - PREÇO E VALOR**  
PREÇO ELETRÔNICO Nº 1/2024

O Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ BASSI NETO, resolve:

**RESOLVE:**

1. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PARANACITY**  
CASA ÚNICA

**DECORAL**

O Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ BASSI NETO, resolve:

**RESOLVE:**

1. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORAI**  
PORTARIA Nº 002 DE 08 DE JANEIRO DE 2024

O Sr. Prefeito Municipal, JOSÉ BASSI NETO, resolve:

**RESOLVE:**

1. Autorizar o Sr. Prefeito Municipal a tomar as providências necessárias para a execução da presente resolução.

**ASSINADO:** JOSÉ BASSI NETO  
PREFEITO MUNICIPAL